



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023

PROCESSO Nº 19806/2023

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E RESTAURANTES POPULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2024, às 16h30min, reuniram-se na Sala de Licitações, do 3º andar do Paço Municipal, o Pregoeiro, Senhora LETÍCIA GABRIELE C. PASCHOALINO e a Equipe de Apoio, Senhores FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS e SUZY ANA RABELO QUEIROZ, designados dos autos do Processo 19806/2023, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe. Aberta a sessão, procedeu-se pela análise dos Recursos Administrativos apresentados pela empresa **W&C ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.362.443/0001-86, protocolado nesta Administração em dia 12/01/2024 às 15h41min via e-mail, e posteriormente em 16/02/2024 às 13h45min e das manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Eis o resumo dos fatos:

Do recurso apresentado pela recorrente W&C ALIMENTOS LTDA em 12/01/2024:

A recorrente alega tentou acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, a fim de verificar o cumprimento do processo licitatório aos requisitos legais e edilícios. Contudo teve o acesso negado às provas de regularidade dos produtos ofertados, mediante falta de publicidade das fotos das embalagens e dos documentos técnicos, não anexados ao processo administrativo, flagrante a ilegalidade perpetrada nos autos desse processo licitatório, justificando, assim, a anulação da decisão que, com fulcro em tal ilegalidade, declarou as arrematantes vencedoras do certame.

Aduz a recorrente que havia incompatibilidade das amostras apresentadas às especificações do Termo de Referência, e o Edital deve definir todos os aspectos importantes para o certame, não podendo o Administrador exigir OU ACEITAR nem mais nem menos do que está previsto nele, e que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida no instrumento convocatório.

Por fim, requer a recorrente que seja anulada a decisão administrativa que declarou as empresas ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA vencedoras dos Itens 01 e 02, respectivamente, porquanto pautada em procedimento eivado de ilegalidade, por violação à publicidade e transparência necessárias ao processo de análise amostral e documentos técnicos, a que se refere o item 03 do Anexo IV – Termo de Referência Edifício.

É apertada síntese dos fatos.

Do recurso apresentado pela recorrente W&C ALIMENTOS LTDA em 16/02/2024:

A recorrente esclarece que as razões do presente recurso, demonstram por meio de disposições legais e precedentes, o direito que a recorrente possuía de acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, o que lhe foi negado, ferindo a Constituição, os Princípios Administrativos e a Lei de Licitações.

Assim uma vez obstado tal direito, como no caso em questão, bem como negado acesso às provas de regularidade dos produtos ofertado, mediante falta de publicidade das fotos das embalagens e dos documentos técnicos, não anexados ao processo administrativo, flagrante a ilegalidade perpetrada nos autos desse processo licitatório.

Portanto, por razões de direito, resta comprovado que os atos da Administração prejudicaram a recorrente impedindo que fossem aplicados os princípios basilares da transparência, da publicidade, da legalidade e da isonomia entre os participantes, configurando grave prejuízo a impossibilidade de acompanhamento da análise das amostras, bem como o tardio encaminhamento dos relatórios de análise, justificando, assim, requerimento da recorrente para que o presente certame licitatório seja anulado.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Considerando que os autos foram encaminhados para a unidade interessada para análise do teor dos Recursos Administrativos protocolados pela recorrente **W&C ALIMENTOS LTDA**, houve por parte da unidade a manifestação em duas oportunidades, vejamos:

Manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimentos em fls. 571 dos autos:

“ Após análise do recurso apresentado pela empresa W&C Alimentos LTDA, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento entende que é IMPROCEDENTE o recurso referente a avaliação que aprovou o produto apresentado pela empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA vencedora do Lote 1 dada a compatibilidade do produto com o Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Referência e *PROCEDENTE* o recurso em relação a equivocada aprovação do produto apresentado pela empresa *NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA* vencedora do Lote 2 dada a incompatibilidade do produto em relação ao Termo de Referência.

Assim sendo, solicita seja dada sequência na homologação do Lote 1 junto a empresa *ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA* e, seja desclassificada a empresa *NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA* junto ao Lote 2, chamando-se assim o segundo colocado para o referido lote. ”

Manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimentos em fls. 606 à 607 dos autos:

“ Trata-se de novo recurso apresentado pela empresa *W&C Alimentos LTDA*, em face do Pregão Eletrônico nº 136/2023 referente a aquisição de Leite UHT e Leite em pó. Após já ter questionado a aprovação pelo Departamento de Abastecimento da amostra apresentada inicialmente pela vencedora do lote 2, e que foi acatado por essa Secretaria por assistir razão o recurso, agora, busca a anulação do processo por vício processual que teria prejudicado o direito de recurso de possíveis interessados no referido processo.

É de reconhecer que, de fato houve falha por parte desta Secretaria em não juntar nos autos as fotos das embalagens dos produtos avaliados. Assim como não constou os laudos e resultados das avaliações. Dessa forma, entende que é possível ter havido prejuízo do direito de recurso por parte das empresas interessadas e uma não observação dos princípios da transparência e publicidade.

Além do mais, de acordo com princípio basilar do Direito Processual, o que não está no processo, não está no mundo. Tal falha foi detectada logo no primeiro recurso apresentado pela ora requerente e, logo no dia 29 de janeiro de 2024, este Secretário enviou circular ao Departamento de Abastecimento, mais especificamente às Nutricionistas responsáveis pelas avaliações de amostras para que, a partir da mencionada fossem inclusos nos processos licitatórios todos os documentos técnicos, laudos bromatológicos, fotos das amostras e suas respectivas embalagens, conforme anexo.

No primeiro recurso, a empresa requerente não solicitou a anulação do processo licitatório e por tal razão esta Secretaria não tomou tal medida, todavia, agora com tal pedido, necessário se faz anular o presente certame em nome da moralidade e da legalidade que se fazem necessário observar. Principalmente, para que não parem dúvidas em relação ao referido processo, sem beneficiados ou prejudicados.

Assim sendo, solicita a anulação do presente certame pelos motivos acima expostos, entendo que o recurso apresentado pela empresa *W&C Alimentos LTDA* é *PROCEDENTE*. Informa que, esta Secretaria irá incluir os itens licitados em outro processo já em tramitação buscando evitar qualquer eventual falha no fornecimento. ”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

A Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico elucida que sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

De saída, compete a Equipe de Apoio pontuar que após a apresentação da peça recursal pela empresa **W&C ALIMENTOS LTDA** em 12/01/2024, foi aberto o prazo de contrarrazões junto a plataforma licitações-e, e posteriormente os autos foram encaminhados para a unidade interessada para respectiva análise e manifestação, com o devido retorno dos autos, procedeu-se pela confecção da Ata de Julgamento, contudo nesse entretempo a empresa recorrente protocolou em 16/02/2024 novamente outra peça solicitando a anulação do procedimento licitatório, o que de pronto foi acatado pela unidade interessada.

Considerando a manifestação do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento Sr. Dhony Oliveira Souza em fls. 607 dos autos solicitando pela anulação do presente certame em nome da moralidade e da legalidade que se fazem necessário observar para que não parem dúvidas em relação ao referido processo, sem beneficiados ou prejudicados. Diante da manifestação do gestor da unidade interessada, assim, constatado o erro administrativo que frustra a continuidade e disputa deste certame e primando pelos princípios basilares do processo licitatório, em especial a isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa e os demais que lhes são correlatos, esta equipe propõe a **REVOGAÇÃO** desta licitação à Secretária Municipal de Saúde, com base no artigo 49 da Lei 8666/1993, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos Jesus
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro